



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

**PROJETO DE LEI Nº 039/2017**

**DATA: 23/12/2017**

**SÚMULA:** Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 749/12, que estabelece critérios para Declaração de Utilidade Pública Municipal de entidades com sede no Município, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

**L E I:**

**Art. 1º -O Parágrafo único-** do art. 2º da Lei nº. 749/12 que estabelece critérios para Declaração de Utilidade Pública Municipal de entidades com sede no Município e dá outras providências, passa ter a seguinte redação:

Art. 2º .....

**Parágrafo único:** Fica dispensada a exigência de 03 (três) anos de funcionamento, constante do caput deste artigo a entidade que apresentar, *no caso de Fundação Privada sob velamento presente Certidão de Regularidade formal das prestações de Contas anuais apresentadas ao Ministério Público e, no caso de Associações de Interesse Social, certidão que ateste não constar procedimento extrajudiciais relativos à apuração de irregularidade da entidade no âmbito no Ministério Público*, juntamente com o relatório circunstanciado de suas atividades, atestado de idoneidade emitido por órgão oficial da administração e anuência dos Conselhos Municipais competentes.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei nº. 749/12 de 24/02/2012.

Cornélio Procópio, 23 de novembro de 2017.

**HELVÉCIO ALVES BADARÓ**

Vereador – PTC



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

---

ESTADO DO PARANÁ

---

**PROJETO DE LEI Nº 039/2017**

**DATA: 23/12/2017**

**Exposição de Motivos:**

**Senhores vereadores,**

Considerando que o Ministério Público Estadual tem apenas o dever de velamento sobre as Fundações privadas (cf. art. 66 do código civil), enquanto as Associações e outras entidades não costumam receber o mesmo tipo de acompanhamento. Entretanto, tal acompanhamento é uma faculdade de que dispõe o Promotor de justiça e a adoção dessas medidas seja recomendável do ponto de vista preventivo e promovida, podendo-se afirmar que apenas existe o dever ministerial de fiscalização caso haja indício da prática de irregularidades por associações que exerça as atividades sociais, receba verbas públicas ou se mantenha, no todo ou em partes, com contribuições de populares. E que a visita das suas atribuições legais, o Ministério público poderia, a pedido da entidade interessada, emitir certidão de regularidade formal das prestações anuais de Fundações privadas e no que alcança as Associações de interesse social, Certidão que ateste se constam ou não procedimento extrajudiciais relativos à apuração de irregularidade da entidade.

Portanto, considera-se que a aposição de anuência em “atestado de idoneidade” de uma entidade privada **extrapola as atribuições constitucionais do Ministério Público.**

Cornélio Procópio, 23 de novembro de 2017.

**HELVÉCIO ALVES BADARÓ**

Vereador – PTC